



PROJETO DE LEI N° 201/2022

EMENTA: PROÍBE O ACESSO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A ESTABELECIMENTO QUE COMERCIALIZE PRODUTOS COM CONOTAÇÃO SEXUAL OU ERÓTICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Rogério Belém da Silva, Vereador,
Câmara Municipal.

A **Câmara Municipal de Rio das Ostras**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais **APROVOU** e o Excelentíssimo Senhor Prefeito **SANCIONA**, a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Fica proibido o acesso de crianças e adolescentes a estabelecimentos que comercializem produtos de conotação sexual ou erótica.

Art. 2º. Os produtos com conotação sexual ou erótica, comercializados pelos estabelecimentos, não poderão ficar expostos em vitrines ao alcance visual do público externo.

Art. 3º. Deverá ser afixado, em local de fácil visualização e acesso, cartaz com os dizeres: “É proibido o acesso de crianças e adolescentes a este local. Denuncie.”.

Art. 4º. O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I – advertência, com notificação ao responsável para providenciar a regularização no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias;

II – multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigida anualmente pela variação do índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia de Estatísticas (IBGE), acumulada no exercício anterior; e



III – aplicação de multa em dobro, em caso de reincidência.

Art. 5º. Ato do Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 11 de maio de 2022.

ROGÉRIO BELÉM DA SILVA

Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como escopo a proteção da criança e do adolescente, ao coibir sua entrada em estabelecimentos de comercialização de produtos de conotação sexual ou erótica, de maneira a criar um mecanismo municipal de fomentação ao ato de denunciar o flagrante desrespeito a vulnerabilidade da criança e adolescente, isto porque esta parcela da população detém a prerrogativas constitucionais de proteção.

Ademais ao explicitado acima, aos municípios importa interesse na proteção de crianças e adolescentes, visto que a própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 determina as obrigações municipais para tal, em seu artigo 227, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade **e do Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(grifo nosso).



O dispositivo legal acima infere obrigações ao Estado (*lato sensu*) para a proteção prioritária infanto-juvenil, podendo-se afirmar, desta feita, que cabe ao município de Rio das Ostras/RJ, diante do interesse local, a suplementação das legislações federais e estaduais para a competente defesa desse segmento social de grande vulnerabilidade, todas as diretrizes constitucionais devem ser levadas a efeito, saindo da superficial previsão e ganhando aplicabilidade, sendo o ente municipal, na prática do federalismo, responsável por dar vazão ao êxito no cumprimento de qualquer legislação pertinente a interesse local, adequando-se, desta forma, ao setor regional vigente, por sua incontestável propriedade em entender a necessidade de cada agente passivo do direito.

O que pretende o legislador no caso vislumbrado em tela é inteirar o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente na importante batalha contra a exposição de crianças e adolescentes a fatos e circunstâncias corruptoras de sua inocência, visto que esses estímulos visuais levam ao comprometimento de sua moral, dignidade e ao direito ao respeito aos seus direitos personalíssimos. Diante disso, é notória a obrigação estatal local de defender os interesses do menor de 14 (quatorze) anos, sobretudo sua vida, integridade física e mental e dignidade.

Ao lado disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece:

Art.86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e **dos municípios**.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de **garantia de proteção e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;**

[...]

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores de ação em todos os níveis, assegurada a participação popular partidária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais; .

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

[...]

(grifo nosso).



É importante ressaltar, nesse contexto, que o Estatuto da Criança e do Adolescente se refere aqui a uma competência supletiva, dar forma aos direitos fundamentais e humanos é tarefa dos entes estatais que, *in loco*, administram as situações que os mesmos alvitram, pode-se afirmar que esse é o espírito do ordenamento jurídico municipal, visto que a Lei Orgânica vigente determina:

Art. 7º. Compete ao Município.

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

[...]

Art. 14. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere a seguinte:

o) as políticas públicas do Município.

Corroborando com o raciocínio jurídico aqui discutido, ocupando-se o legislador de estruturar a aplicação do bem-estar social, visando garantir direitos assegurados na Constituição, trata-se, pois, de um processo decisivo de ações positivas ou negativas, organizando projetos, programas e atividades realizados pelos poderes que constituem o governo, fortificando-se o interesse público na busca da proteção integral da criança e do adolescente.

Com base nesse viés, o presente projeto pretende combater a erotização infanto-juvenil, que causam déficits em sua inocência, saúde mental, educação, convívio familiar e social, de maneira que através da presença estatal o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECRIDAD possa ser respeitado, coibindo a exposição de crianças e adolescentes a conteúdos inadequados para a sua faixa etária.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos meus nobres pares para aprovação desta Lei.

Sala de Sessões, 11 de maio de 2022.

ROGÉRIO BELÉM DA SILVA

Vereador